

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de Cerimonialista e suas correlatas.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO
E CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada relatora da proposição em epígrafe, verifiquei que a mesma havia sido anteriormente relatada pelo Deputado Hildo Rocha, todavia, não foi apreciada nesta Comissão. Assim, por concordar com os termos ali expostos, tomo a liberdade de adotar parcialmente seu parecer e aproveito para render as minhas homenagens ao Deputado que me precedeu nessa honrosa missão.

Então, vejamos.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, disciplina em lei esparsa o exercício da profissão de cerimonialista e seus auxiliares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215263874000>



* CD215263874000

Nesse propósito, estabelece, no art. 2º, que poderão exercer a profissão de cerimonialista: a) o titular de diploma de nível superior; b) o diplomado por escola estrangeira, com diploma revalidado no país; e c) quem, na data de entrada em vigor dessa lei, possua o diploma de ensino médio ou equivalente e tenha, comprovadamente, exercido a profissão por cinco anos.

O art. 3º determina que poderá exercer a profissão de técnico de cerimonial: a) o portador de diploma de ensino médio ou equivalente, desde que matriculado em curso superior sequencial de cerimonial; e b) quem, na data de entrada em vigor dessa lei, possua o diploma de ensino fundamental e tenha exercido, comprovadamente, a profissão por quatro anos.

Segundo o art. 4º, a profissão de auxiliar de cerimonial poderá ser exercida por portador de diploma de ensino fundamental, desde que na data da vigência da lei comprove o exercício da profissão por dois anos. A comprovação do exercício da profissão, em todos os casos, segundo o art. 5º, será fornecida por instituição pública.

O art. 6º discrimina as atividades e atribuições dos profissionais mencionados na lei e estabelece ser privativa de cerimonialista a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidade, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

O art. 7º garante o direito do profissional de cerimonial de acompanhar a execução e implantação do projeto. E, por fim, o art. 8º determina que a jornada de trabalho dos profissionais do cerimonial não excederá de quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.



* C D 2 1 5 2 6 3 8 7 4 0 0 0 *

A autora, em sua justificação, ressalta a seriedade e o profissionalismo necessários para o exercício das profissões relacionadas ao ceremonial e afirma que a regulamentação específica do exercício da profissão contribuirá para o desenvolvimento técnico de seus praticantes.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Walney Rocha.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Trata-se de regulamentação de profissão, matéria afeta ao direito do trabalho e, portanto, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215263874000>



* CD215263874000*

Cabe ao Congresso Nacional, dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Assim, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se igualmente que, em termos gerais, o projeto de lei em exame e o substitutivo da CTASP estão em consonância com as demais normas constitucionais de cunho material, assim como com os princípios e regras em vigor no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se, todavia, que os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, ao restringir o exercício da profissão a determinados profissionais, criando exigências muito específicas para seu exercício, fere a liberdade de exercício profissional, prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição.

O relator da CTASP muito bem escreveu sobre a questão.

"O citado dispositivo da Constituição permite que a lei estabeleça requisitos de qualificação profissional para determinadas atividades. Entretanto isso apenas se justifica em profissões cujo exercício acarrete sério risco à sociedade. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e, pelas mesmas razões, diversas propostas de regulamentação de profissões sem esse potencial lesivo já foram vetadas pela Presidência da República. É o que verificamos, por exemplo, na Mensagem de Veto Total nº 289, de 2015, a projeto de regulamentação do exercício da profissão de decorador, e na Mensagem de Veto Total nº 444, de 2015, a projeto de regulamentação do exercício profissional de designer."

Quanto às atividades de ceremonial, entendemos que seu exercício não acarreta risco à sociedade de modo a justificar as restrições previstas no projeto. (...)."



* C D 2 1 5 2 6 3 8 7 4 0 0 0 *

Com efeito, o substitutivo aprovado pela CTASP sana as inconstitucionalidades do projeto principal, pois retira do texto as exigências e requisitos dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, e exclui a diferenciação entre os ceremonialistas, técnicos e auxiliares de ceremonial. Salientamos que a exclusão destes artigos também deixou de prever a necessidade de conclusão de diploma de nível superior na área.

Nesse sentido, e em vista das inconstitucionalidades sanadas pelo substitutivo aprovado na CTASP, apresentamos emenda supressiva dos artigos acima referidos, quais sejam, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º para adequar o projeto em exame para compatibilizá-lo com o texto constitucional. Igualmente, também apresentamos uma subemenda ao substitutivo da CTASP em atenção a juridicidade do projeto, pois tivemos o cuidado de aperfeiçoar a segurança jurídica relativa ao projeto.

Nesse sentido, note-se que a Lei 5.377 de 11 de dezembro de 1967 disciplina a profissão de Relações Públicas. As atividades desse profissional, tal como as descritas no art. 2º da referida lei, podem se assemelhar as atividades de ceremonialista - e por vezes até mesmo se confundirem. Em vista disso, com a finalidade de evitar insegurança jurídica, a subemenda ao substitutivo ora apresentada reconhece a possibilidade do profissional de relações públicas exercer as funções de ceremonialista.

É oportuno referir que o profissional de relações públicas também exerce atividades mais amplas à aquelas previstas para os ceremonialistas, o que impede que sejam consideradas profissão equivalentes e justifica a nomenclatura distinta.

Assim, pretende-se com o substitutivo evitar confusões hermenêuticas. Em outras palavras, quer-se evitar o entendimento de que a aprovação da matéria em exame leve a exclusão de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215263874000>



atividades hoje desempenhadas por profissionais de relações públicas. Esse entendimento poderia decorrer de uma interpretação das normas de introdução ao direito brasileiro, Lei 4.657 de 1942, que determina a preferência pela aplicabilidade da lei mais nova, conforme seu Art. 2º, §1º. Evidentemente não era essa a vontade das autoras proponentes do projeto. Por isso é importante este reparo a juridicidade da matéria em exame.

De outra banda, o substitutivo aprovado na comissão de mérito, mantém a disciplina de maneira genérica acerca do exercício da profissão de ceremonialista, estabelecendo suas atividades e atribuições; determinando o direito de acompanhar a execução e implantação dos planos, projetos ou programas, de modo a garantir a realização conforme as condições, especificação e detalhes técnicos estabelecidos; assim como mantém o estabelecimento da jornada de trabalho.

No que diz respeito à técnica legislativa, tanto o projeto principal quanto o substitutivo estão bem redigidos e respeitam as regras de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com a emenda supressiva em anexo do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da CTASP com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de Cerimonialista e suas correlatas.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO
E CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215263874000>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP) AO PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de Cerimonialista e suas correlatas.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO
E CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP.

Acrescente-se o seguinte paragrafo ao Art. 2º do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP:

"Parágrafo único. As atividades e atribuições do Cerimonialista previstas no caput e incisos deste artigo também poderão ser exercidas pelo Profissional de Relações Públicas disciplinado pela Lei 5.377 de 11 de dezembro de 1967."



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215263874000>



* C D 2 1 5 2 6 3 8 7 4 0 0 0 *